



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000303916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2231816-45.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLEBER APARECIDO DA SILVA e CW ELETROSTÁTICA INDUSTRIAL LTDA., é agravado WILLIAN APARECIDO DE DEUS SILVA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2231816-45.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL CÍVEL

MAGISTRADO: DR. GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

AGRAVANTES: CLEBER APARECIDO DA SILVA E CW ELETROSTÁTICA
INDUSTRIAL LTDA.

AGRAVADO: WILLIAN APARECIDO DE DEUS SILVA

Voto nº. 17551

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. Decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide formulado pelos autores. Inconformismo dos autores. Pedido de intervenção de terceiros formulado tão somente em réplica. Preclusão temporal. Inteligência do art. 126 do CPC. Pedido de denunciação da lide que deve ocorrer por ocasião da apresentação de petição inicial ou contestação. Destituição do requerido do posto de administrador. Matéria que não foi objeto da r. decisão agravada. Violação ao efeito devolutivo dos recursos. Não conhecimento. **DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 694/695, que, nos autos da AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE, ajuizada por **CLEBER APARECIDO DA SILVA E CW ELETROSTÁTICA INDUSTRIAL LTDA.** em face de **WILLIAN APARECIDO DE DEUS SILVA**, INDEFERIU o pedido de denunciação da lide formulado pelos autores.

Irresignados com a r. decisão, os autores recorrem pleiteando a sua reforma.

Os recorrentes sustentam, em apertada síntese, preliminarmente, que não detêm cabedal suficiente para arcar com o pagamento das custas recursais sem o prejuízo de sua subsistência, de forma que se impõe o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor.

No mérito, alegam que não detinham conhecimento da existência de empresa constituída pelo requerido à época do ajuizamento desta demanda, razão pela qual a denúncia da lide, por se amparar em fatos novos, deve ser deferida.

Ponderam que os fatos narrados relacionam-se com o exercício de direito de regresso, pois os maquinários da empresa autora foram incorporados ao estabelecimento empresarial da sociedade constituída pelo requerido.

Relatam que a apuração dos valores supostamente desviados pelo requerido não satisfaz a pretensão exercida por meio destes autos, uma vez que pretendem reintegrar-se na posse de todo o maquinário levado para a empresa recém-constituída.

Pugnam pela atribuição de efeito ativo ao recurso, a fim de que o requerido seja destituído da administração da empresa autora.

Por estes e pelos demais fundamentos expostos em suas razões recursais, requerem o provimento do recurso, precedido da atribuição de efeito ativo, a fim de que seja deferida a denúncia da lide, bem como destituído o requerido do posto de administrador da sociedade autora.

O recurso é tempestivo.

A parte agravada deixou de apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, conforme certidão de fl. 117.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por decisão de fls. 113/115.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 112).

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento, na parte conhecida.

2. De início, deixo de conhecer de parte do recurso que visa a destituição do requerido do posto de administrador da sociedade autora.

A análise dos autos de origem evidencia que tal questão não foi objeto da decisão agravada, tampouco de petição que ensejou sua prolação, de sorte que caracteriza nítida inovação recursal, cuja apreciação é vedada por força do efeito devolutivo dos recursos.

Ademais, nota-se que tal pedido, formulado a título de tutela antecipada pelos autores, já foi negado em duas ocasiões distintas pelo D. Juízo de primeira instância (fls. 214/217 e 597 dos autos de origem), não tendo sido tais decisões objeto de irresignação recursal perante este E. Tribunal de Justiça.

Desse modo, à luz de todo o exposto, não conheço do pedido relacionado à destituição do requerido do posto de administrador da sociedade autora.

3. Aparada tal aresta processual, no mérito, melhor sorte não socorre os autores.

Com efeito, prescreve o artigo 126 do Código de Processo Civil:

Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.

Como se nota, o referido dispositivo legal prevê que a denunciação da lide, quando requerida pelo autor, deve ser formulada em petição inicial, sob pena de preclusão temporal.

4. No caso dos autos, verifica-se que os autores tão apenas pleitearam a implementação da referida intervenção de terceiros em sede de réplica (fl. 569 dos autos de origem), o que se deu em manifesta inobservância à limitação temporal imposta pelo Diploma Processual Civil.

Como se não bastasse, o requerimento de denunciação da lide formulado pela parte autora não se revela hábil a incluir no polo passivo da lide terceira empresa beneficiária dos supostos comportamentos fraudulentos praticados pelo requerido, visto que, consoante apregoa o artigo 127 do Código de Processo Civil, o denunciado pelo autor há de integrar o polo ativo da lide, atuando em litisconsórcio com o demandante, caso assim o queira.

A propósito, confira-se o teor do aludido texto legal:

Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Por fim, levando-se em consideração o estágio em que se encontra o processo, encerrada a fase postulatória e operada a estabilização objetiva da demanda em virtude da prolação de decisão saneadora (fls. 639/642 dos autos de origem), mostra-se de todo inoportuna a inclusão de terceiro no polo passivo da lide neste momento processual, devendo os autores, se for do seu intento, ajuizar demanda autônoma em face da referida empresa para requerer o que entendem ser seu por direito.

Dessa forma, tomando por base todo o exposto, prescinde de quaisquer reparos a r. decisão agravada, que bem indeferiu o pedido de denunciação da lide formulado pela parte autora.

5. Externadas tais considerações, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suma, nego provimento ao recurso, na parte conhecida.

Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses, ainda mais neste período de pandemia.

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR